



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº 2406.01/2025-PE)

RELATÓRIO

A empresa AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo contra o julgamento do Item 10 da licitação, referente ao fornecimento de sabonete infantil 90g. Alega-se que a empresa vencedora, J. R. DA SILVA MARTINS ARMAZÉM, indicou produto da marca BARUEL, o qual não cumpre as exigências editalícias por inexistir no mercado na gramatura de 90g, descumprindo o quantitativo solicitado no Termo de Referência.

A recorrente sustenta que houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a proposta aceita não apresenta conformidade com as especificações do edital, e requer a desclassificação da proposta vencedora por ausência de atendimento ao objeto.

É o que importa a relatar.

MÉRITO

Nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A proposta apresentada deve obedecer fielmente ao que foi exigido no edital.

“A proposta deverá estar em conformidade com as especificações constantes do edital, sendo vedado à Administração relativizar exigências que impliquem alteração do objeto licitado.”
(Acórdão 2155/2012-TCU-Plenário)

Constatou-se que o produto da marca Baruel - sabonete infantil - não existe no mercado na apresentação de



90g, o que configura oferta de produto inexecutável ou inexistente, contrariando o que determina o art. 59, inciso I, da Lei 14.133/2021, quanto à verificação da conformidade da proposta com as exigências do edital.

“A Administração deve desclassificar propostas que contenham objeto diverso, com especificações ou quantidades distintas das previstas, mesmo que economicamente mais vantajosas.”

(Acórdão 707/2014-TCU-Plenário)

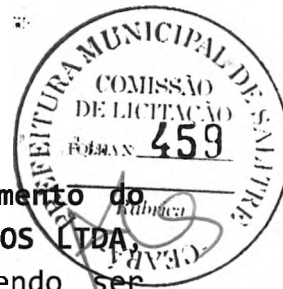
Nos termos do art. 56, §3º da Lei 14.133/2021, quando constatado que uma proposta é manifestamente inexecutável ou não atende ao objeto, deve a Administração proceder à sua desclassificação. A ausência da apresentação de produto existente no mercado na especificação do edital **impede o cumprimento da obrigação** e, por consequência, inviabiliza a contratação.

A análise da documentação juntada ao recurso demonstra que a proposta apresentada pela empresa vencedora não cumpre a gramatura exigida no Edital (90g), sendo o produto ofertado inexistente nessa especificação.

Ademais, não foi demonstrado nos autos qualquer documento que comprove a existência do produto ofertado com as características exigidas, tampouco houve juntada de imagem, rótulo, ficha técnica ou autorização do fabricante.

Destaca-se que a simples menção à marca BARUEL não supre a exigência de conformidade técnica. A oferta de produto diverso, mesmo que semelhante, mas em gramatura distinta, fere o princípio da isonomia e configura violação ao julgamento objetivo.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, opino pelo provimento do recurso interposto pela empresa AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 71 da Lei 14.133/2021, devendo ser desclassificada a proposta da empresa J. R. DA SILVA MARTINS ARMAZÉM no item 10 da licitação, por inconformidade com as especificações do edital e ausência de demonstração da existência do produto ofertado.

Recomenda-se, ainda, que a Administração, na reavaliação do certame, proceda à **convocação da segunda colocada classificada**, caso atenda às exigências editalícias.

É o parecer.
s.m.j.

À consideração superior.
Salitre-CE, 21 de julho de 2025.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2406.01/2025-PE
PROCESSO Nº 2025.02.18.01-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE NATALIDADE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE.

Após análise do recurso interposto pela empresa **AMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, o qual passa a integrar esta decisão como motivação legal e técnica, **decido pelo provimento do recurso**, nos termos do **art. 71 da Lei nº 14.133/2021**.

O parecer jurídico segue anexo a esta decisão.

Salitre/CE, 04 de agosto de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2406.01/2025-PE
PROCESSO Nº 2025.02.18.01-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE NATALIDADE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE SALITRE-CE.

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, após análise do recurso interposto, deliberou pelo provimento do recurso, com base nos fundamentos constantes do parecer jurídico e nas disposições do edital.

Salitre/CE, 11 de agosto de 2025.

Mônica de Alencar Ribeiro

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Assistência Social